

25811-0

- Caixa de entrada (3)
 - Lixo Eletrônico
 - Mensagens enviadas
 - Mensagens excluídas
 - Rascunhos
- Clique para exibir todas as pastas
- Falhas de Servidor
 - Gerenciar Pastas...

Responder Responder a Todos Encaminhar Mover Excluir Livro Eletrônico Fechar

ENC: URGENTE - Proposta de Emenda ao Projeto de Lei 0459.0/2021 MAURO DE NADAL

Enviado: quinta-feira, 2 de dezembro de 2021 10:45
Para: Secretaria Geral
Anexos: [image.png \(537 KB\)](#); [ESTUDO DE CASO.docx \(583 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]



De: acpge [acpgesc@gmail.com]
 Enviado: quarta-feira, 1 de dezembro de 2021 19:42
 Assunto: URGENTE - Proposta de Emenda ao Projeto de Lei 0459.0/2021

Prezado,

Somos servidores da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina - PGE/SC e entramos em contato para solicitar o seu apoio em estender a todos os servidores lotados na PGE/SC a distribuição dos valores dos honorários advocatícios arrecadados pelo FUNJURE e que é objeto do Projeto de Lei 0459.0/2021.

O projeto de lei foi desenvolvido pretendendo que tais recursos sejam distribuídos apenas a carreira de Procurador do Estado, porém, cabe enfatizar, que o êxito na atuação em processos judiciais e administrativos é mérito de todos os servidores da instituição que não pedem esforços para analisar, elaborar e subsidiar a defesa judicial do Procurador representando o nosso Estado. Assim sendo, e como já é praticado em outros Estados, buscamos uma partilha igualitária desses recursos.

Segue legislação vigente em Estados como São Paulo, Bahia, Rio Grande do Sul, a respeito da distribuição dos honorários advocatícios arrecadados pelas Procuradorias aos Procuradores e demais servidores da instituição.

Em anexo encaminhamos também texto sugerindo a adequação da futura Lei.

[cid:ii_kwo1kg20]

--
ACPGE - Associação de Contadores da PGE/SC

Lido no Expediente
 123ª Sessão de 07/11/21
 Anexar ao PL 459/21

 Secretário



SR. PROCURADOR GERAL DO ESTADO,

SR. PROCURADOR GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS,

1. Com o advento do atual Código de Processo Civil, precisamente no § 19º do art. 85, o legislador trouxe de forma expressa a possibilidade de os advogados públicos receberem honorários de sucumbência, na forma da lei.

2. Mesmo com a previsão legal, o assunto ainda gerou discussões, o que levou a Procuradoria Geral da República a propor ações no Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do referido assunto.

3. O STF, no julgamento da ADIs 6.053, 6.165, 6.178, 6.181 e 6.197 firmou o entendimento de ser constitucional o recebimento de honorários sucumbenciais por advogados públicos, desde que respeitado, em absoluto, o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF/88.

4. Superada a questão pelo STF, outras discussões vieram à tona, em especial sobre a possibilidade de rateio dos honorários abrangendo os servidores vinculados às Procuradorias.

5. Conforme o quadro abaixo, verifica-se que este entendimento, de partilhar os honorários entre todos os integrantes da instituição vem sendo replicado em diversos Municípios e Estados da Federação. Muitas Procuradorias Municipais e Estaduais estão contemplando seus servidores com honorários utilizando a rubrica de "prêmio" especial pela produtividade, com o escopo de estimular sua produtividade e o desempenho, contribuindo para a eficiência nas atividades típicas do órgão. Vejamos algumas Procuradorias e a forma como tratam o assunto:



Órgão	Estado	Sim/ Não	Procuradores	Servidores/outras
PGM	Florianópolis	SIM	Procuradores	Consultor Jurídico
PGM	Joinville	SIM	Procuradores	Servidores
PGE	RS	SIM	Procuradores	Servidores - Prêmio Produtividade
PGE	SP	SIM	Procuradores	Servidores - Prêmio de Incentivo a Produtividade
PGE	BA	SIM	Procuradores	Servidores - Prêmio Especial
PGE	PA	SIM	Procuradores	Servidores - Prêmio Especial

6. Nesse sentido, a instituição dos honorários, bem como o rateio da verba honorária entre procuradores e servidores das procuradorias é um avanço a ser seguido pelo Estado de Santa Catarina.

7. Primeiramente, pelo fato de uma gama de servidores atuarem nos processos juntamente com os Procuradores e, assim, o prêmio advindo do rateio ser uma espécie de estímulo à classe para o fim de aumentar ainda mais a produtividade e a qualidade dos serviços. Ademais, trata-se de uma premiação que não gera aumento de despesa para o Estado por ser custeada pela parte vencida nos processos, atendendo ao princípio da economicidade. Outrossim, a cooperação entre os profissionais das Procuradorias é indubitavelmente satisfatória para o sucesso das demandas.

8. De fato, o engajamento de toda equipe é fundamental para a boa execução dos serviços públicos. Do contrário, caso a verba honorária fosse exclusiva do Procurador atuante no processo, além de desestimular os demais servidores do órgão, seria medida que iria na contramão do interesse público, que visa atingir resultados positivos na atuação do órgão. Cumpre destacar, ainda, que eventual regime jurídico adotado para o funcionalismo público que não premiasse todos os servidores, não incentivaria a eficiência almejada pela norma constitucional, o que enseja a adoção de medidas voltadas à meritocracia.

9. Nessa linha de raciocínio, a PGE, com essa medida, só tem a colher frutos com esse incremento, tais como melhoria no clima organizacional, melhor integração entre os servidores, aumento do sentimento de pertencimento, motivação e incentivo para o desenvolvimento de processos mais produtivos, retenção de talentos, redução do absenteísmo e incentivo ao cumprimento de metas, dentre outros.

10. Ademais, a premiação pela produtividade é meio de impulso reconhecidamente utilizado pela iniciativa privada e seus resultados são inquestionáveis. O que se está apresentando é uma tendência dinâmica voltada à implementação de conceitos inovadores de gestão pública. É inegável que o aumento dos ganhos por servidores, no exercício de suas funções, é um incentivo, um *plus* que atende também ao princípio da efetividade pública, pelo aumento da produtividade e da qualidade.

11. Oportuno ressaltar, ainda, que a atividade pública deve obediência não só a Lei, mas também à moral e à eficiência no exercício das funções, princípios basilares da Administração presentes na Constituição Federal. Nesse sentido, a partilha de verba honorária sucumbencial é necessária como meio de estabelecer uma espécie de igualdade, no aspecto material, entre as funções públicas desempenhadas nos processos pelos servidores em geral das Procuradorias.

12. Cabe observar que a lei não estabeleceu a forma de rateio da verba honorária, permitindo aos entes federados escolher, por meio de leis próprias, a forma como tal divisão se dará.

13. Em não raras vezes, dentre as carreiras públicas da advocacia, existem subdivisões internas quanto às atividades a serem desenvolvidas pelos causídicos, que envolvem desde a participação ativa nos processos judiciais (contencioso) até os cargos de representação administrativa da entidade ou mesmo a prestação exclusiva de consultoria que, sobremaneira, são merecedores também das referidas verbas sucumbenciais.

Com base no disposto no art. 4º, da Lei n. 9.527/97, bem como no § 19, do artigo 85 do Código de Processo Civil em vigor, os advogados, concursados ou exercendo cargos em comissão na Administração Pública, Direta e Indireta, seja Federal, Estadual ou Municipal, só terão direito ao recebimento de honorários de sucumbência se houver lei específica do ente público ao qual estejam vinculados. O recebimento de honorários, apesar de previsto no CPC, deve ocorrer “na forma da lei”, abrindo a possibilidade de rateio e/ou instituição de prêmio de



produtividade aos servidores que realizam atos fundamentais para a defesa do interesse público nos processos em juízo. Ademais, a iniciativa está em consonância com o princípio da eficiência e representa a possibilidade de incremento na arrecadação.

Por essa razão, a existência de norma sobre a referida matéria no Estado de Santa Catarina é extremamente necessária a fim de regulamentar e dar providências para a consecução do presente assunto.

Segue, abaixo, sugestão de texto sobre o assunto:

LEI Nº X/2021

Art. 1º. A Lei Complementar n. 317, de 2005, fica acrescida do art. 90-A, com a seguinte redação:

Art. 90-A. Os honorários advocatícios pagos pelo sucumbente ou devedor possuem natureza exclusivamente privada e pertencem aos procuradores e servidores da Procuradoria Geral do Estado, em decorrência do exercício das atribuições judiciais e extrajudiciais do órgão, observado o seguinte:

I – quando não arbitrados judicialmente, serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total do crédito, e:

II – são devidos pelo sucumbente ou devedor nas hipóteses de extinção do crédito pelo pagamento total ou parcial, compensação, transação, remissão, conversão de depósito em renda, consignação em pagamento e dação em pagamento.

§ 1º O Comitê Gestor do Fundo de Reaparelhamento e Estudos Jurídicos (FUNJURE) disciplinará, por resolução, o procedimento de cobrança e a destinação dos honorários de que trata o caput deste artigo, observado:

I – o percentual de 50% (cinquenta por cento) para distribuição igualitária e mensal, na seguinte proporção:

a) 1,00 (um inteiro) para os Procuradores do Estado;

b) 0,75 (setenta e cinco centésimos) para servidores ocupantes de cargos de nível superior;



c) 0,65 (cinquenta e cinco centésimos) para servidores ocupantes de cargos de nível médio;

e) 0,55 (quarenta e cinco centésimos) para servidores ocupantes de cargos de nível fundamental.

II – o percentual de 50% (cinquenta por cento) para as destinações previstas no art. 1º da Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992.

Submetemos a proposta à sua consideração.

ACAJ

ASPGE

ACPGE

Servidores Ativos da PGE em número

Procuradores: 115

Nível Superior: 189

Nível Médio: 32

Nível fundamental: 09

TOTAL: 345 (230 servidores + 115 procuradores)

Servidores Aposentados da PGE em número

Procuradores: 78

Nível Superior: 102

Nível Médio: 18

Nível fundamental: 67

TOTAL: 265 (187 servidores + 78 procuradores)